

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI - RJ

Anexo: Inquérito Civil Público nº 19/13 (MPRJ 2013.01244119)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência de Niterói, Rio de Janeiro, RJ, que, ao final, subscreve, vem, com base nos artigos 21, inciso XX, 127, 129, inciso III, 175, 182, 227, § 1º, inciso II e § 2º, 244, todos da Constituição Federal, artigos 1º, inciso IV, 3º, 5º, § 6º, 11, todos da Lei nº 7.347/85, artigos 42, 43, 44, 74, inciso I, 81, inciso I, todos da Lei nº 10.741/03, artigos 1º, 2º, 3º, da Lei nº 7.853/89, artigos 1º, 2º, 16, da Lei nº 10.098/00, e artigos 31, 32, inciso I, 33, inciso I, 34, *caput* e parágrafo único, 36, *caput*, 37, 39, *caput* e §§, 46, do Decreto nº 5.296/04, artigos 4º, 6º, 14, 22, da Lei nº 8.078/90, da Lei nº 12.587/12, Lei Orgânica do Município de Niterói, Lei Municipal nº 1.422/95, Lei Municipal nº 2.834/11, Lei Municipal nº 2.851/11, Decreto Municipal nº 11.208/12, Decreto Municipal nº 11.291/12, Decreto Municipal nº 11.427/13, Decreto Municipal nº 11.671/14, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

em face de (1) **AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.**, com sede na Rodovia Amaral Peixoto nº 2.401 (km 2,5), Baldeador, Niterói, Rio de Janeiro, RJ, (2) **EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA.**, com sede na Avenida Pastor Martin Luther King Junior nº 3.700, Inhaúma, Rio de Janeiro, RJ, (3) **EXPRESSO MIRAMAR LTDA.**, com sede na Avenida Rui Barbosa nº 691, São Francisco, Niterói, Rio de Janeiro, RJ, (4) **AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA.**, com sede na Alameda São Boaventura nº 1.191, Fonseca, Niterói, Rio de Janeiro, RJ, (5) **TRANSPORTES PEIXOTO LTDA.**, com sede na Alameda São Boaventura nº 1.191, Fonseca, Niterói, Rio de Janeiro, RJ, (6) **EXPRESSO BARRETO LTDA.**, com sede na Rua São Lourenço nº 304, São Lourenço, Niterói, Rio de Janeiro, RJ, (7) **SANTO ANTONIO TRANSPORTES LTDA.**, com sede na Estrada Washington Luís nº 89, Sapê, Niterói, Rio de Janeiro, RJ, (8) **VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.**, com sede na Rua Reverendo Armando Ferreira nº 11, Largo da Batalha, Niterói, Rio de Janeiro, RJ, (9) **VIAÇÃO ARAÇATUBA LTDA.**, com sede na Rua Martins Torres nº 510, Santa Rosa, Niterói, Rio de Janeiro, RJ, (10) **VIAÇÃO PENDOTIBA LTDA.**, com sede na Avenida Ewerton Xavier nº 7.698, Várzea das Moças, Niterói, Rio de Janeiro, RJ, (11) **AUTO ÔNIBUS BRASÍLIA LTDA.**, com sede na Rua Doutor March nº 221, Tenente Jardim, São Gonçalo, Rio de Janeiro, RJ, (12) **AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.**, com sede na Estrada Amaral Peixoto nº 2.401 (Km 2,5), Baldeador, Niterói, Rio de Janeiro, RJ, (13) **EXPRESSO GARCIA LTDA.**, com sede na

Estrada Washington Luiz nº 89, Pendotiba, Niterói, Rio de Janeiro, RJ, (14) **TRANS TURISMO RIO MINHO LTDA.**, com sede na Rua Professor Heitor Carrilho nº 90, Centro, Niterói, Rio de Janeiro, RJ, (15) **RIO MINHO LTDA.**, com sede na Rua Professor Heitor Carrilho nº 16, Centro, Niterói, Rio de Janeiro, RJ, (16) **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SETRERJ)**, com sede na Alameda São Boaventura nº 81, Fonseca, Niterói, Rio de Janeiro, RJ, e (17) **MUNICÍPIO DE NITERÓI - RJ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 28.521.748/0001-59, com sede na Rua Visconde de Sepetiba nº 987, 6º andar, Centro, nesta Comarca, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **RODRIGO NEVES BARRETO**, de qualificação ignorada, visando apurar a violação dos direitos das pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida em relação ao sistema biométrico datiloscópico instalados no veículos de transportes coletivos urbanos que trafegam neste Município, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos.

I - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL

De acordo com o disposto nos artigos 112 e 86, inciso I, alínea *a* ambos do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (CODJERJ), este Juízo é o competente para processar, julgar e praticar todos os atos concernentes às causas de interesse do município ou de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações municipais.

De se ressaltar a competência do Juízo de Fazenda Pública, pois não há no Estatuto do Idoso previsão semelhante à do artigo 148, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando-se aplicável a regra insculpida no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (CODJERJ), que, por sua vez, estabelece que compete à Vara da Infância, da Juventude e do Idoso o processo e julgamento dos casos individuais de idosos em situação de risco, que necessitem de medidas de proteção (artigo 92, incisos I e XI, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - CODJERJ).

Logo, as ações de natureza coletiva são da competência do Juízo Cível, no caso, Juízo de Fazenda Pública, em razão do polo passivo e de acordo com o disposto nos artigos 86 e 112, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (CODJERJ), que, como afirmado, determinam ser esse Juízo o competente para processar, julgar e praticar todos os atos concernentes às causas de interesse do município ou de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações municipais.

Sem prejuízo disto, impõe, no mesmo sentido, a norma inscrita no artigo 2º, da Lei nº 7.347/85, que “*as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa*”, prevenindo a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto (grifo nosso).

Portanto, este Juízo é o competente para o processamento e julgamento da causa em comento.

II - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO

A norma do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, prescreve expressamente que “*o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”.

Ainda segundo a Carta Magna, é função institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”, como preceitua o artigo 129, inciso III.

A Lei nº 10.741/03 confirmou a legitimidade do *Parquet* para a tutela jurisdicional coletiva e individual, para a defesa dos direitos e interesses difusos ou coletivos relativos aos idosos, como disciplina o artigo 74, *in verbis*:

“COMPETE AO MINISTÉRIO PÚBLICO: I – INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS E INTERESSES DIFUSOS OU COLETIVOS, INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DO IDOSO;
(...) VII – ZELAR PELO EFETIVO RESPEITO AOS DIREITOS E GARANTIAS LEGAIS ASSEGURADOS AO IDOSO, PROMOVENDO AS MEDIDAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS CABÍVEIS; (...)”.

Versa, ainda, o artigo 81, do referido diploma, que, para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, considera-se legitimado concorrentemente o **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Por outra via, o artigo 45, da mesma Lei nº 10.741/03, determina que verificada situação de risco, está o **MINISTÉRIO PÚBLICO** autorizado a aplicar as medidas de proteção ou requerer ao Judiciário que as determine.

Com efeito, resta cristalina a legitimidade ativa do **MINISTÉRIO PÚBLICO** em seu atuar voltado à restauração do direito de ir e vir dessa parcela da população, violados pelos **Réus**, com a implantação dos sistemas de bilhetagem eletrônica e biometria datiloscópica nos ônibus coletivos deste Município e Comarca, além de violar frontalmente o princípio da dignidade humana.

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O **MUNICÍPIO DE NITERÓI - RJ** está legitimado a compor o polo passivo da presente demanda de vez que a normatização e fiscalização dos serviços públicos de transporte coletivo é de sua inteira e exclusiva responsabilidade, na forma dos artigos 1º e 2º, da Lei nº 7.853/89, artigos 33, inciso I, 36, *caput*, 37, 46, do Decreto nº 5.296/04, além da legislação municipal acima e adiante mencionada.

Por outro ângulo os demais **Réus** têm sua legitimidade deferida pela normatização específica que trata da concessão e permissão para exploração econômica dos serviços públicos de transportes coletivos, assim como pela legislação relativa à acessibilidade, acima nominada.

Cumpra ressaltar que, por óbvio, todos os **RÉUS** têm sua legitimidade conferida pela notoriedade dos fatos, que independem de prova, na forma do disposto no artigo 334, inciso I, da lei de ritos civil.

IV - DO INTERESSE DE AGIR

Assim é que, o binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional ora pleiteada se revela na natureza das providências de que necessitam as pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, às quais não estão sendo ofertadas, concretamente, possibilidades de se locomoverem pelas ruas da Cidade, através dos veículos de transportes coletivos, sem que estejam expostos a obstáculos a si impostos pela aparelhagem de bilhetagem eletrônica e de biometria datiloscópica, que não funcionam de forma adequada e que, por esta razão, são elementos impedientes do exercício constitucional do direito de ir e vir, sem prejuízo da violação do princípio da dignidade da pessoa humana, estando os mesmos expostos a vexames e constrangimentos diuturnos.

Nesta conjuntura, estreme de dúvidas, é adequada a vertente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** para ver restabelecido e materialmente concretizado o direito constitucionalmente consagrado e regulamentado na via infraconstitucional,

Ademais, consoante recente decisão do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, é legítima a pretensão do *Parquet* em requerer ao Juízo a aplicação de medidas protetivas, não havendo necessidade de esgotamento da via administrativa tendo em vista o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado em nossa Carta Magna:

“APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE IDOSA, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REQUERER AO JUDICIÁRIO A APLICAÇÃO DE TAIS MEDIDAS, À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 45 DO ESTATUTO DO IDOSO, LEI 10741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

2. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 5º, XXXV, D DA CR.

3. PROVIMENTO DO RECURSO, DETERMINANDO-SE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO”.

(TJRJ- Processo nº. 2006.004.0084 – Conselho da Magistratura).

Ante tal perspectiva, indiscutível é a adequação do meio processual utilizado.

Com efeito, a satisfação que se deseja só é alcançável através da intervenção do Poder Judiciário.

V - DO CABIMENTO DA PRESENTE DEMANDA

Inicialmente, cumpre observar a existência de interesses de elevada abrangência e repercussão, que aproveitam em maior ou menor medida a toda coletividade.

Na verdade, são inúmeros os cidadãos beneficiados pela quebra de obstáculos para a efetivação do direito à acessibilidade plena no meio ambiente urbano, sobretudo, nos transportes públicos.

Uma grande quantidade de pessoas sofre com as chamadas barreiras arquitetônicas, *in casu*, o sistema de bilhetagem eletrônica e de biometria datiloscópica, dentre estas podemos citar, as **pessoas com deficiência, idosos e/ou pessoas com mobilidade reduzida**.

Todos estes têm, ou passam, por algum tipo de dificuldade de movimentação e são prejudicados pela má prestação do serviço público ofertado pelos **Demandados**, seja o **MUNICÍPIO DE NITERÓI**, que não exerce adequadamente sua obrigação fiscalizatória em relação aos serviços concedidos, seja pelos demais **Réus**, que implantaram sistemas absolutamente ineficientes, inseguros e de má qualidade.

Nesta diretriz, considerando os valores básicos da igualdade de tratamento, de oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, entre outros elencados na Constituição da República, já no final dos anos 80, se preocupou o legislador em conferir às pessoas com deficiência normas gerais, que culminaram com a promulgação e publicação da Lei nº 7.853/89, até hoje vigente, a fim de assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais deste grupo de pessoas, com vistas à sua efetiva integração social.

Com isso, as disposições insertas no artigo 1º, §§ 1º e 2º, do aludido diploma legal, categorizou o cumprimento das normas concernente às pessoas com deficiência, sejam estas de alçada constitucional ou infraconstitucional, como obrigação nacional a cargo da sociedade e do Poder Público, no qual está inserido o **MUNICÍPIO DE NITERÓI - RJ**.

Veja-se :

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

A seu turno, no que tange à **segurança**, a **Lei nº 10.741/03**, em seu **artigo 42**, estabeleceu norma direta, incontestável e autoaplicável, que permite a essa parcela da população exercer seu direito de ir e vir com plenitude e dignidade, *in verbis*:

“São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.899, de 2013)”. **(Grifo nosso)**

Não é demais lembrar que o percurso histórico pelo qual passaram as pessoas com deficiência para alcançar a igualdade material é longo e ainda não chegou ao fim.

De fato, como bem observado por Ricardo Tadeu Marques da Fonseca¹, a discriminação sempre esteve presente na vida daqueles que, por qualquer que fosse o motivo, estavam fora dos padrões considerados como normais para aquela sociedade e para aquele momento histórico.

Tanto assim, que era prática usual na Antiguidade a eliminação das pessoas com deficiência, ao passo que na Idade Média, por se entender que a deficiência decorria de algum pecado, só lhes sobriariam a caridade e a penitência.

A situação começou a se alterar a partir da Revolução Industrial, culminando, já no século XXI, com a assinatura, na Organização das Nações Unidas, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em 30 de março de 2007, da qual o Brasil é signatário.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assinalou esta mudança de paradigma, mencionando no item “e” de seu preâmbulo que ***“a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;”***.

Antes da assinatura deste compromisso internacional, a nossa Constituição Federal de 1988 já dispunha de alguns dispositivos voltados para a acessibilidade das pessoas com deficiência.

Dispõe o artigo 244:

“A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no Art. 227, §2º”.

A Carta Magna, inspirada na ideia de que a deficiência reside justamente nas interações entre a pessoa e o meio, determinou que, tanto os elementos de urbanização, quanto os edifícios de uso público e os **veículos de transporte coletivo se adequassem para que as pessoas com deficiência os pudessem utilizar em condições de igualdade em relação aos demais indivíduos, eliminando-se as barreiras que impediam ou dificultavam este direito.**

A legislação infraconstitucional que tratou da matéria, a Lei nº 10.098/00, já acima referida, dedicou um capítulo exclusivo aos elementos de transporte, determinando, em seu artigo 16, que ***“Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas”***

Esta orientação, repita-se, também consta do Decreto nº 5.296/04, que regulamenta a dita Lei nº 10.098/00.

Importante consignar, também, que a acessibilidade universal consiste num dos princípios que orientam a **Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei nº 12.587/12**, conforme se verifica dos dispositivos que se seguem:

¹ Fonseca, Ricardo Tadeu Marques da - O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem - in Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Coordenadores: Carolina Valença Ferraz, George Salomão Leite, Glauber Salomão Leite e Clauco Salomão Leite - Ed. Saraiva - 2012 - págs. 27-28.

“Art. 1º - A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX, do artigo 21 e o artigo 182, da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e a mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Art. 2º - A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 3º - O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

(...)

Art. 4º - Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

III – acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

(...)

Art. 5º - A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I – acessibilidade universal;

(...)

Art. 7º - A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

I – reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

(...)

III – proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

(...)

Art. 24 - O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

(...)

IV – a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;”

Os dispositivos acima indicados vêm reforçar o que já fora disciplinado pela Lei nº 10.098/00 e pelo Decreto nº 5.296/04, normas que visam garantir, ao máximo, a acessibilidade das pessoas idosas, com restrição de mobilidade e/ou com deficiência no que diz respeito ao deslocamento pela cidade, entendendo-se os veículos de transporte coletivo são parte integrante da infraestrutura que permite este deslocamento.

Deste modo, como se deverá promover a igualdade material entre as pessoas idosas, com mobilidade reduzida e/ou com deficiência e os demais componentes da sociedade, se a estes é restringido o direito de deslocamento para os diversos pontos da cidade?

Não é demais mencionar que o artigo 175, caput, da Carta Federal, dispõe que *"incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos"*.

Não se deve deixar de citar o **Princípio da Eficiência** (artigo 37, da Lei Maior) que, dentre outros não menos importantes, regula o agir da Administração Pública e seus concessionários/permissionários.

Este **Princípio** obriga a oferta ao usuário o melhor serviço que exista, devendo o prestador do serviço buscar, um planejamento adequado, a otimização dos resultados e a maximização dos benefícios colocados à disposição da comunidade.

Deve, para tanto, utilizar-se das melhores inovações científicas e tecnológicas para a melhoria e expansão do serviço.

O artigo 175, parágrafo único, inciso IV, da Lei Magna, determina a obrigação de se manter um "*serviço adequado*", conceituado, no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.987/95, como "*o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, **eficiência**, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas*".

Outro item imprescindível nas relações de consumo é o **Princípio da Cortesia** que nos ensina que o destinatário do serviço público tem direito a ser tratado com urbanidade e cortesia, conforme ensinamento de Diógenes Gasparini:

"Pelo princípio da cortesia, obriga-se a Administração Pública a oferecer aos usuários de seus serviços um bom tratamento. Exige-se de quem presta o serviço público um tratamento urbano, sem o desdém de quem o oferece. A prestação, em tais condições, não é favor do agente ou da Administração Pública, mas dever de um de outro e, sobretudo, um direito do cidadão (Direito Administrativo - 3ª ed. - São Paulo - Saraiva - p. 233)".

Não há dúvida que esta demanda contempla matéria que interessa a todas as pessoas idosas, com redução de mobilidade e/ou com deficiência, como modo de estancar a lesão, no âmbito difuso, ao princípio constitucional da dignidade humana.

Também deve ser lembrado que o Código Civil, aplicável às relações de consumo por força do que dispõe o artigo 7º, *caput*, do CDC, responsabiliza quem, praticando ato ilícito, causa dano a alguém:

Veja-se:

"Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)
Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

VI - DOS FATOS

No âmbito desta **Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo de Niterói** foi instaurado o **Inquérito Civil Público nº 19/13** com o objetivo de apurar a conduta omissiva e comissiva dos **RÉUS**, que implantaram um sistema teratológico de controle de passageiros, isto é, o **SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA e o SISTEMA DE BIOMETRIA DATILOSCÓPICA**, que exigem enormes sacrifícios, deslocamentos, sofrimentos, humilhações e violação do princípio da dignidade da humana, violando direitos básicos e constitucionais de cidadania.

A instrução do anexo **Inquérito Civil Público nº 19/13** deixou claro que os **RÉUS** não pretendem, amigável e extrajudicialmente, adotar medidas que extirpem as mazelas porque passam as pessoas idosas, com redução de mobilidade e/ou com deficiência desde que estes procedimentos passaram a ser exigidos para trafegarem gratuitamente nos transportes coletivos de Niterói.

Os **RÉUS**, a todo tempo, se limitaram a explicações insípidas, inócuas e insersíveis para o fim colimado, qual seja, regularizar a questão aqui aventada.

Está bem apurado que os RÉUS deixaram os beneficiários expostos a inúmeros desconfortos, humilhações e vexames, submetendo-os ao enfrentamento de filas, locais despreparados e desconfortáveis, funcionários de atendimento sem qualificação, mal educados, grosseiros e sem paciência para atender pessoas extremamente vulneráveis, hipossuficientes e que, em verdade, sequer precisariam cumprir tais exigências, seja por força do que dispõem a Carta Federal e o denominado Estatuto do Idoso, seja por força da decisão judicial proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca (devidamente confirmada pela E. 6ª Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça deste Estado), no processo nº 0015717-76.2002.8.19.0002 (anterior: 2002.002.015298-2), que reconhecem o direito de gozarem do benefício da gratuidade nos transportes públicos apenas com a apresentação de documento oficial de identidade.

Os concessionários/permissionários públicos não se cansam de buscar meios para se furtar a cumprir o mandamento constitucional, repisado pelo Estatuto do Idoso, quanto ao direito à gratuidade nos transportes públicos para pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e pessoas com mobilidade reduzida e/ou com deficiência.

E assim o fazem com o irrestrito apoio dos mandatários municipais, que, ao longo dos anos, foram criando normas restritivas, leoninas, teratológicas, para vedar o uso, puro e simples, de documento oficial de identidade pelos beneficiários.

Os inúmeros fotogramas, as centenas de reclamações, a imensa gama de depoimentos e a grande quantidade de reportagens jornalísticas constantes do anexo investigatório, não deixam dúvidas que os RÉUS não têm a menor sensibilidade e o mais mínimo dos interesses em solucionar a problemática por eles criada em detrimento do direito desse grupo populacional

Só pensam em garantir seus imensos e indecifráveis lucros financeiros.

Pessoas idosas, com mobilidade reduzida e/ou com deficiência não são atendidas por motoristas em seus acenos para subir ou descer dos ônibus, que, muitas das vezes, propositalmente, param distantes dos locais estabelecidos para parada.

Pessoas idosas, com mobilidade reduzida e/ou com deficiência são obrigadas a apresentar seus cartões eletrônicos e submeter-se ao sistema de biometria com os veículos em movimento, além de sofrerem humilhações e achincalhes por parte de motoristas e trocadores e outros passageiros, que não se compadecem de suas dificuldades e limitações.

Pessoas idosas, com mobilidade reduzida e/ou com deficiência que clamam por uma solução para seu calvário e que não são ouvidas pelo voraz e insensível empresariado, além dos entes governamentais que têm ouvidos de surdo e olhos de cego para um grave problema que foi imposto a quem já não tem forças para gritar e se insurgir contra tais atos ignóbeis, nada mais lhes restando que não a mão firme e rigorosa da Justiça.

Pessoas idosas, com mobilidade reduzida e/ou com deficiência que são submetidas a um serviço de péssima qualidade, sejam os ônibus coletivos, sejam as plataformas elevatórias para acesso das pessoas com deficiência, sejam os aparelhos de biometria, de má qualidade, que não são submetidos a qualquer fiscalização ou aferição, incapazes de cumprir sua finalidade com eficiência e adequadamente.

Em suma, desde que se iniciou o procedimento que serve de base à presente ação e até os dias atuais, os **RÉUS** não conseguiram comprovar a eficácia e os benefícios da bilhetagem eletrônica e dos sistema biométrico, tão alardeados por sua propaganda institucional (mídia escrita, falada, televisada e eletrônica), e, especialmente, na página oficial do **16º RÉU, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SETRERJ)**.

Evidente que não cumprem a lei de forma adequada, não prestando serviço de forma perfeita e nem demonstram vontade de fazê-lo.

As explicações de fls. 21/22 são evasivas, simplórias e agredem a boa e sensível inteligência de quem possui o mais simples dos discernimentos.

Frise-se que foi realizada uma reunião, aos 26 de março de 2014, portanto há mais de 06 (seis) meses, com representante do **16º RÉU, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SETRERJ)**, às fls. 28/30, do anexo Inquérito Civil Público, que nenhum efeito produziu, mesmo decorrido tanto tempo.

Todas as argumentações se mantiveram no mero e ineficaz campo das meras alegações.

Nada mais deprimente, indigno e maléfico para a população.

É visível, à mais perfunctória análise, que o grupo social em questão vem tendo seus direitos não só violados, como desnaturados pelos **RÉUS**, que ofendem os mais mezinhos princípios de direito, especialmente aqueles que dizem respeito ao direito de ir e vir, da dignidade da pessoa humana, discriminação em razão de suas características e condições.

Esquecem-se que é dever do Estado se organizar de forma adequada, traduzindo-se o controle dos transportes urbanos como o mínimo da eficiência que se espera do Poder Público.

VII - DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE TRANSPORTES, BILHETAGEM ELETRÔNICA E SISTEMA BIOMÉTRICO

Desde há muitos anos, o **MUNICÍPIO DE NITERÓI** vinha trilhando os caminhos da modernidade e do avanço social, adotando normas legais em favor da manutenção e preservação dos direitos das pessoas idosas, com redução de mobilidade e/ou com deficiência.

Para tanto, ao editar a sua **Lei Orgânica, em 1990, estabeleceu no artigo 279:**

“Art. 279 - São isentos de pagamento de tarifas nos transportes coletivos urbanos, na forma da lei:
I - idosos acima de 65 anos;
II -;
III -;
IV - pessoas portadoras de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção, e acompanhante quando necessário;
V -;
VI -;
VII - pessoas portadoras da doença de Parkinson;
VIII -;
IX - os Ostomizados Peritoniais e Intestinais.”

Já a **Lei Municipal nº 1.422, de 08 de setembro de 1995,** estabeleceu :

“Art. 1º - Aos maiores de sessenta e cinco anos, fica assegurado a gratuidade dos Transportes Coletivos de Passageiros por ônibus, pelas empresas que integram o Sistema Municipal de Transportes.
Art. 2º - As pessoas indicadas no art. 1º ingressarão pela porta dianteira dos ônibus, munidos da Carteira de Identidade expedida pelo Instituto Felix Pacheco ou por qualquer órgão oficial congênere de outro Estado, exibindo-a sempre ao motorista do veículo.
Art. 3º - Nos veículos deverão estar afixados avisos, em local visível e com caracteres legíveis, com a seguinte inscrição:
AVISO: Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, mediante apresentação da Carteira de Identidade ao motorista.
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Mais recentemente, a Municipalidade trouxe ao mundo jurídico a **Lei Municipal nº 2.834, de 13 de maio de 2011,** que “*dispõe sobre a forma de delegação da prestação de serviços públicos de transporte coletivo de competência do Município (artigo 1º)*”.

Dentre outras determinações, podemos ressaltar aquelas relativas à **competência municipal :**

“Art. 2º Compete ao Município, organizar e prestar os serviços públicos de transporte coletivo de âmbito municipal, preferencialmente pela via indireta sem exclusão da prestação direta, exclusivamente por ônibus, micro-ônibus e micromaster.
§ 1º A organização inclui, entre outros aspectos, o planejamento, disciplinamento e a fiscalização da execução, bem como:
I - a fiscalização e o controle da comercialização de bilhetes em geral, incluindo passes, vales-transporte e outros meios de pagamento pela utilização de serviços de transporte coletivo;
II - o planejamento, projeto e implantação de terminais, pontos de parada, abrigos, sinalização e outros serviços ou equipamentos do sistema de transporte público;
III - a aprovação da localização de terminais rodoviários relacionados ao transporte interestadual e intermunicipal;
IV - a aprovação da compatibilidade do percurso das linhas de transporte coletivo interestadual e intermunicipal com a legislação municipal e a malha viária municipal;
V - outras atividades de planejamento, organização, gerenciamento e fiscalização necessárias à operação do sistema de transporte público municipal;
VI - o fomento de políticas públicas para a redução de dióxido de carbono (CO²) emitido pelos veículos de transporte coletivo do Município;
VII - o desenvolvimento de políticas para ampliar o acesso da pessoa com deficiência ao sistema de transporte público municipal;
VIII - estímulo à formação de associações para defesa de interesses relativos aos usuários do serviço de transporte coletivo.
§ 2º O Poder Público Municipal manterá permanente sistema de controle de qualidade dos serviços prestados pelos operadores de serviços de transporte público.
Art. 3º A delegação a terceiros será efetuado por meio de concessão e ou permissão, conforme for o caso, sempre precedida de licitação na modalidade de

concorrência, ou, excepcionalmente, por meio de autorização, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O edital de licitação deverá ter como base estudos e projeto básico de transporte elaborado pelo órgão municipal competente.

Art. 4º Toda delegação pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato ou termo.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidades, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos veículos, equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.”

Cumpre ressaltar que o **artigo 22**, do diploma legal ora sob comento determinou que

“Art. 22 - O Município instituirá Fundo específico para custear as gratuidades ou reduções tarifárias, na forma da lei”.

Referido Fundo veio a ser criado pela Lei Municipal nº 2.851, de 19 de julho de 2011, que, em seu artigo 12, estipulou:

“Art. 12 - Fica criado, na estrutura da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Trânsito e Transporte, o Fundo Municipal de Transportes, com atribuições de captação e aplicação de recursos, que terá escrituração contábil própria, atendidas a legislação federal e estadual e as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 13 - O Fundo tem por objetivo prover recursos e custear o pagamento dos créditos correspondentes às gratuidades previstas no artigo 279 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município, exceção feita às gratuidades dos idosos acima de 65 anos e dos trabalhadores rodoviários devidamente identificados, cujo transporte continuará isento do pagamento de tarifas, tudo sem prejuízo da utilização obrigatória do cartão eletrônico do Bilhete Único Municipal para fruição do benefício.”

Na mesma direção, ou seja, visando beneficiar as empresas concessionárias/permissionárias e em detrimento de direitos assegurados constitucionalmente às pessoas idosas, com mobilidade reduzida e/ou com deficiência, o MUNICÍPIO DE NITERÓI editou a Lei nº 2.851, de 19 de julho de 2011, que instituiu o BILHETE ÚNICO MUNICIPAL, *litteris*:

“Art. 1º Fica instituído o Bilhete Único Municipal no Município de Niterói.

§ 1º O Bilhete Único Municipal poderá ser utilizado pelos usuários de linhas municipais do Município de Niterói, ficando assegurado o benefício tarifário do seu uso exclusivamente nos ônibus urbanos, sem ar condicionado, regidos pela Norma ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - NBR 14022/2009, com os complementos de características construtivas previstos na NBR 15570/2009”.

Entretanto, o mesmo diploma legal estabelece diretrizes para sua **implantação e execução**, como seguir:

“Art. 2º - A implantação e execução do Bilhete Único Municipal observarão os seguintes princípios:

I - modicidade tarifária;

II - acessibilidade aos serviços públicos;

III - universalidade dos serviços públicos;

IV - atualidade quanto ao emprego de tecnologias;

V - transparência;

VI - interoperabilidade;

VII - preservação do equilíbrio econômico-financeiro;

VIII - eficiência;

IX - controle público”.

O caminho dos **RÉUS** para aperfeiçoar seu sistema de burla à codificação constitucional, vale dizer, para impedir que as **pessoas idosas, com mobilidade reduzida e/ou com deficiência**, exerçam seu direito de utilizar-se gratuitamente dos transportes coletivos, editou-se o Decreto Municipal nº 11.208, de 20 de agosto de 2012, “*Dispõe sobre a fruição da gratuidade no Sistema Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus □ STCO, em linhas municipais*”, onde se pode ler:

“Art. 1º - As gratuidades previstas em lei ou no contrato de concessão poderão ser usufruídas em qualquer veículo do Sistema Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus □ STCO, em linhas municipais, inclusive nos veículos especiais descritos no Anexo I do Edital de Concorrência Pública 01/2012.

Parágrafo Único - Os beneficiários de gratuidade deverão utilizar, para a sua fruição, dos instrumentos utilizados pelo sistema de bilhetagem eletrônica adotado pelo Poder Público Municipal para o sistema de transporte coletivo do Município, na forma do artigo 21, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.834, de 13 de maio de 2011 e do artigo 13, inciso V, do Regulamento de Transporte Coletivo do Município de Niterói.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário”.

Também veio a lume o Decreto Municipal nº 11.291, de 27 de dezembro de 2012, que “*Dispõe sobre o Cadastramento e Recadastramento dos Beneficiários das Gratuidades previstas no artigo 279 e seus incisos da Lei Orgânica do Município e dá outras providências*”.

Através de um Decreto, que não tem natureza legislativa mas, sim e somente, regulamentadora, não podendo inovar e criar norma, o **MUNICÍPIO DE NITERÓI** editou o Decreto Municipal acima referenciada, implantando o **SISTEMA DE BIOMETRIA DATILOSCÓPICA**, como abaixo:

“Art. 1º - O recebimento e utilização do cartão eletrônico que habilita a utilização e fruição das gratuidades de passagens pelos integrantes dos grupos sociais de que cuida o artigo 279 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal, ficarão condicionados ao cadastramento e recadastramento, conforme o caso, dos respectivos beneficiários, realizado com base no sistema de biometria datiloscópica.

Art. 2º - O cadastramento e recadastramento pelo sistema biométrico datiloscópico deverá se iniciar a partir, inclusive, de 18 de fevereiro de 2013, e será encerrado em 28 de junho de 2013.

§ 1º -

§ 2º - Não será obstada a fruição das gratuidades, pelos beneficiários que já são titulares de cartões eletrônicos, enquanto não encerrado o cadastramento e recadastramento de que cuida o *caput* deste artigo.

Art. 3º -

Parágrafo Único -

Art. 4º - Após 28 de junho de 2013 somente poderão usufruir das gratuidades previstas no artigo 279 e seus incisos da Lei Orgânica do Município os beneficiários que sejam portadores de cartões eletrônicos submetidos ao sistema de biometria datiloscópica de controle”.

Poucos meses depois, a Administração pública Municipal expediu o Decreto nº 11.427, de 26 de junho de 2013, que prorrogou os procedimentos de cadastramento e recadastramento dos beneficiários de gratuidades nos transportes públicos do **MUNICÍPIO DE NITERÓI**, reprisando normas anteriormente expedidas no Decreto Municipal nº 11.291, de 27 de dezembro de 2012.

Leia-se especialmente:

“Art. 6º – Após 31 de dezembro de 2013 somente poderão usufruir das gratuidades previstas no artigo 279 e seus incisos da Lei Orgânica do Município de Niterói os beneficiários que sejam portadores de cartões eletrônicos submetidos ao sistema de biometria datiloscópica de controle”.

Como poderá este Juízo constatar, após leitura atenta e minuciosa, tanto o **MUNICÍPIO DE NITERÓI** como as empresas concessionárias/permissionárias de transportes de ônibus se ajustaram de modo perfeito e equânime para burlar a norma constitucional que defere transporte gratuito às **pessoas idosas, com mobilidade reduzida e/ou com deficiência**.

O **SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA** e o **SISTEMA DE BIOMETRIA DATILOSCÓPICA** implantados nos ônibus do **MUNICÍPIO DE NITERÓI** são instrumentos eficazes tão somente para beneficiar os interesses políticos e financeiros dos **RÉUS**.

A instrução do investigatório instaurado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** deixou bastante evidente, comprovado à saciedade que os usuários vêm tendo seu direito violado de forma vil e grave, sua dignidade e saúde agravadas por legislação que somente atende aos interesses de empresários e Administradores Públicos, que pouco se importam com esta parcela de usuários, pessoas fragilizadas, incapazes de se insurgir contra tais desmando e que somente são lembradas em períodos eleitorais.

Aliás, não é demais recordar que o **MUNICÍPIO DE NITERÓI**, já em plena vigência do período de escolha de novos mandatários no Estado e no País, há pouco encerrado, editou o **Decreto Municipal nº 11.671, de 02 de julho de 2014**, no qual se nota preocupação de cunho eminentemente eleitoreiro, que estabelece:

“Art. 1º - Fica autorizada, excepcionalmente, a utilização apenas do cartão magnético ao invés de identificação por biometria datiloscópica, por parte unicamente dos idosos beneficiários de gratuidade nos transportes públicos de Niterói, nos casos em que houver dificuldade de se proceder a identificação do beneficiário por motivo de redução de nitidez dos traços biométricos datiloscópicos”.

Aliás, por amor ao sagrado direito de argumentar, não é demais grifar que o **MUNICÍPIO DE NITERÓI** viu-se compelido a formalizar o decreto acima citado porque o clamor já era grande e outra alternativa não restou ao Sr. Prefeito Municipal, repita-se, em plena época de eleições majoritárias, procurar caminhos que minorassem os prejuízos políticos.

Tal conclusão é retirada das matérias jornalísticas realizadas acerca da questão, como se vê nos anexos à presente.

VIII - DA AFERIÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE BILHETAGEM ELETRÔNICA E DO SISTEMA BIOMÉTRICO DATILOSCÓPICO

Todo o aparato eletrônico que compõe o **SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA** e o **SISTEMA DE BIOMETRIA DATILOSCÓPICA**, cujos aparelhos estão instalados nos ônibus coletivos que circulam no **MUNICÍPIO DE NITERÓI**, jamais foram objeto de fiscalização, controle e aferição por parte dos órgãos oficiais, como **CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito)**, **IPEM/RJ (Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro)** ou **INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia)**.

Ao menos, disso não se tem notícia.

Como está bem delineado, jamais o **MUNICÍPIO DE NITERÓI** prestou contas do cumprimento de sua obrigação de fiscalizar os veículos coletivos que circulam pelas ruas desta Comarca.

A legislação já prevê, expressamente, a aferição de taxímetros, aparelhagens de radares instalados em ruas e rodovias, cronotacógrafos, etilômetros, gás natural veicular (GNV) e outros inúmeros equipamentos, eletrônicos ou não, para dar garantia de seu perfeito e adequado funcionamento em favor dos superiores interesses dos usuários e consumidores.

Tais procedimentos fiscalizatórios trazem embutidos em si mesmos a necessidade de se conferir aos usuários a concretização de seus direitos, baseados em princípios inafastáveis, como, *ad exempli*, aqueles que tratam do direito de ir e vir, do respeito à dignidade da pessoa humana, da eficiência, da cortesia, da transparência, da legalidade e da legitimidade, da confiabilidade, dentre outros menos votados, porém, não menos importantes.

Por tais fundamentos, é que tais tipos de equipamentos necessitam de permanente, eficiente e indispensável fiscalização.

Assim é que a **Resolução CONTRAN nº 396/11** “*dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro*”.

Leia-se:

“Art. 3º - O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;

III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência”.

A aferição dos equipamentos **BILHETAGEM ELETRÔNICA** e de **BIOMETRIA DATILOSCÓPICA** é obrigatória, por analogia à legislação suso mencionada e para garantia de concretização dos princípios antes referidos, devendo ser submetidos aos mesmos trâmites fiscalizatórios e autorizativos para que sejam implantados e disponibilizados aos consumidores.

Não é nada duvidoso que as **pessoas idosas, com mobilidade reduzida e/ou com deficiência** têm tido incontáveis problemas para se utilizar de um benefício, repita-se à exaustão, a si conferido pelo legislador constitucional.

A mera, simples e simplória alegação de que tais usuários têm dificuldades para certificar a sua identidade digital nos ônibus coletivos já não pode ser admitida com tanta facilidade.

É fato mais do que notório que poucas pessoas, mesmo não **idosas, com mobilidade reduzida e/ou com deficiência** têm condição de cumprir a severa exigência dos transportadores quando se sabe que o devem fazer com os veículos trafegando, com outros passageiros reclamando ou fazendo chacotas, motoristas e trocadores pouco atentos, desinteressados em prestar auxílio, sem treinamento adequado ou não se dispondo a praticar o que lhes foi, eventualmente, ensinado.

Após a série de declarações prestadas em sede administrativa, perante este órgão ministerial, além de fotos, produções jornalísticas, é bastante convincente afirmar que a aparelhagem de validação dos cartões eletrônicos, assim como os aparelhos de certificação biométrica datiloscópica são, absolutamente, anacrônicos e imprestáveis para a finalidade colimada, seja porque sua capacidade de funcionamento não está testada e aprovada pelos órgãos governamentais de inspeção, seja porque são equipamentos de pouca qualidade e de baixa evolução tecnológica.

IX - DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Não há dúvida que as relações contratuais entre os **RÉUS** e os usuários dos transportes coletivos urbanos, dentre os quais se inserem as pessoas idosas, com mobilidade reduzida e/ou com deficiência, estão reguladas pela Lei nº 8.078/90, popularmente conhecido como Código do Consumidor.

No referido diploma consumerista, está bem estabelecido que :

“Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.”

Na mesma toada, relativa à responsabilização dos prestadores de serviço, restou bem grifado que os concessionários/permissionários de serviços públicos de transportes hão de responder pelo mau ou defeituoso serviço posto à disposição dos consumidores, como adiante:

“Art. 14 - **O fornecedor de serviços responde**, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores **por defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º **O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar**, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;”

Também resta evidenciado que os direitos do consumidor-passageiro foram motivo de preocupação e proteção por parte do legislador, mormente em relação à obrigação do Poder Público:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

Também não deve passar em brancas nuvens, porque de inegável importância, a obrigatoriedade do Poder Público e seus representantes, a qualquer título, de prestar serviços de qualidade, eficientes e seguros.

Leia-se:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Portanto, é indubitoso que os **SISTEMAS DE BILHETAGEM ELETRÔNICA** e de **BIOMETRIA** estão absolutamente inseridos dentre os serviços prestados pelo Poder Público, *in casu*, o **MUNICÍPIO DE NITERÓI**, e pelos demais **RÉUS**, eis que, mesmo arbitrariamente, estão inseridos dentre os requisitos exigidos para que este grupo populacional usufrua dos benefícios da gratuidade nos transportes públicos, constitucionalmente a si deferidos.

X - DA NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL

Muito embora no passado grassasse alguma controvérsia quanto à possibilidade de imposição ao ente público, pela via judicial, do dever de implementação de direito prestacional do cidadão, tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria já sedimentaram entendimento em sentido positivo, sobretudo quando a questão estiver atrelada a direito fundamental.

Nesta diretriz, imperiosa a colação de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça revelando esta esteira de pensamento, conferindo possibilidade de controle judicial relativo às Políticas Públicas no que se refere ao mínimo existencial, como se vê adiante, *in verbis*:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. *In casu*, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta

Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo Regimental improvido". (AgRg no Recurso Especial nº 1.136.549 - RS (2009/0076691-2) - Relator: Ministro Humberto Martins, Agravante : Município de Esteio, Procurador: Luiz Bernardo de Souza Froner e outro(s), Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul).

Somente após atingido o mínimo existencial torna-se aplicável a teoria da reserva do possível, momento, aí sim, oportuno para debater sobre a destinação dos recursos remanescentes.

No entanto, de modo leviano, esta teoria alemã da reserva do possível tem sido largamente utilizada pela Administração Pública como escudo para se recusar a cumprir obrigações prioritárias.

Não obstante, o que se olvida, é que esta teoria não pode ser empregada de modo indiscriminado, especialmente, confrontando direito fundamental arrolado no que se convencionou chamar de "mínimo existencial", hipótese do direito à moradia.

Isto é, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** não nega existir a dificuldade quanto a escassez de recursos suficientes para atender a todas as atribuições que a Constituição e as leis impõem ao Estado.

Todavia, diante da impossibilidade de cumprir plenamente as determinações constitucionais e infra-legais, deve-se, ao menos, garantir aos munícipes um mínimo de direitos que são essenciais a uma vida digna, entre os quais, sem a menor dúvida, podemos incluir direito à moradia digna e o direito de ir e vir, por meio de vias e locais acessíveis.

Esse mínimo existencial não pode ser postergado e deve ser, de fato, a prioridade do Poder Público.

Tal orientação se respalda, outrossim, em posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, como se observa em trecho de Recurso Especial nº 811.608/RS, de relatoria do então, à época, o ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux, pela Primeira Turma do Tribunal da Cidadania, julgado em 15/05/2007 (DJ 04/06/2007, p. 314). Confira:

"(...) INCUMBE AO ADMINISTRADOR, POIS, EMPREENDER ESFORÇOS PARA MÁXIMA CONSECUÇÃO DA PROMESSA CONSTITUCIONAL, EM ESPECIAL AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Desgarra deste compromisso a conduta que se escuda na idéia de que o preceito constitucional constitui *lex imperfecta*, reclamando complementação ordinária, porquanto olvida-se que, ao menos, emana da norma eficácia que propende ao reconhecimento do direito subjetivo ao mínimo existencial; casos há, inclusive, que a disciplina constitucional foi além na delinação dos elementos normativos, alcançando, então, patamar de eficácia superior que o mínimo conciliável com a fundamentalidade do direito. A ESCASSEZ DE RECURSOS PÚBLICOS, EM OPOSIÇÃO À GAMA DE RESPONSABILIDADES ESTATAIS A SEREM ATENDIDAS, TEM SERVIDO DE JUSTIFICATIVA À AUSÊNCIA DE CONCRETIZAÇÃO DO DEVER-SER NORMATIVO, FOMENTANDO A EDIFICAÇÃO DO CONCEITO DA "RESERVA DO POSSÍVEL". *Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória*

destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. O Ministro CELSO DE MELLO discorreu de modo lúcido e adequado acerca do conflito entre deficiência orçamentária e concretização dos direitos fundamentais: "NÃO DEIXO DE CONFERIR, NO ENTANTO, ASSENTADAS TAIS PREMISSAS, SIGNIFICATIVO RELEVÂNCIA AO TEMA PERTINENTE À 'RESERVA DO POSSÍVEL' (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, 'THE COST OF RIGHTS', 1999, NORTON, NEW YORK), NOTADAMENTE EM SEDE DE EFETIVAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO (SEMPRE ONEROSAS) DOS DIREITOS DE SEGUNDA GERAÇÃO (DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS), CUJO ADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, IMPÕE E EXIGE, DESTES, PRESTAÇÕES ESTATAIS POSITIVAS CONCRETIZADORAS DE TAIS PRERROGATIVAS INDIVIDUAIS E/OU COLETIVAS. (...) NÃO SE MOSTRARÁ LÍCITO, NO ENTANTO, AO PODER PÚBLICO, EM TAL HIPÓTESE - MEDIANTE INDEVIDA MANIPULAÇÃO DE SUA ATIVIDADE FINANCEIRA E/OU POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - CRIAR OBSTÁCULO ARTIFICIAL QUE REVELE O ILEGÍTIMO, ARBITRÁRIO E CENSURÁVEL PROPÓSITO DE FRAUDAR, DE FRUSTRAR E DE INVIABILIZAR O ESTABELECIMENTO E A PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DA PESSOA E DOS CIDADÃOS, DE CONDIÇÕES MATERIAIS MÍNIMAS DE EXISTÊNCIA. CUMPRE ADVERTIR, DESSE MODO, QUE A CLÁUSULA DA 'RESERVA DO POSSÍVEL' - RESSALVADA A OCORRÊNCIA DE JUSTO MOTIVO OBJETIVAMENTE AFERÍVEL - NÃO PODE SER INVOCADA, PELO ESTADO, COM A FINALIDADE DE EXONERAR-SE DO CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS, NOTADAMENTE QUANDO, DESSA CONDUTA GOVERNAMENTAL NEGATIVA, PUDER RESULTAR NULIFICAÇÃO OU, ATÉ MESMO, ANIQUILAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS IMPREGNADOS DE UM SENTIDO DE ESSENCIAL FUNDAMENTALIDADE (...)".

Desta forma, uma vez caracterizada a omissão dos RÉUS, cumpre sejam estes compelidos a tomar medidas concretas à garantia dos direitos das pessoas idosas, com mobilidade reduzida e/ou com deficiência, o que se confia, será consubstanciado através da tutela jurisdicional ora pleiteada.

XI - DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Ainda que se desconsiderem os elementos de prova coligidos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** no Inquérito Civil que embasa a presente, há que se considerar lição da moderna Doutrina do Direito Processual Civil, qual seja, em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, especialmente aquela movida pelo ente ministerial (já que o faz em nome e em prol da sociedade), quanto mais quando seu objeto atine a direito fundamental, INVERTE-SE OBRIGATORIAMENTE O ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO AUTOR.

O douto Professor Titular de Teoria Geral do Processo, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro assim asseverou, *in verbis*:

"A QUESTÃO RELATIVA À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS EM GERAL É TORMENTOSA. NÃO É RARO OCORRER, PRINCIPALMENTE PELO TIPO DE INTERESSE EM JOGO, COMO EXEMPLIFICATIVAMENTE: MEIO AMBIENTE, CONSUMIDOR, DIREITOS SOCIAIS E OUTROS, A GRANDE DIFICULDADE ENCONTRADA PELO AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEMONSTRAR COM PRECISÃO OS FATOS RELEVANTES QUE INTERESSAM À PROVA DO DIREITO.
(...)

NESTAS HIPÓTESES, DEVERÁ DETERMINAR A INVERSÃO DO ÔNUS (...) OS EXEMPLOS ACIMA MENCIONADOS ESTÃO AQUI A INDICAR QUE O JUIZ NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DEVE, NA DÚVIDA, EM PRINCÍPIO, CONSIDERAR COMO BOM O DIREITO DO AUTOR, SACRIFICANDO O DO RÉU, PORQUE O INTERESSE COLETIVO, EM REGRA, É MAIS VALIOSO DO QUE O INDIVIDUAL. ALIÁS, ESTE TIPO DE OPÇÃO OCORRE A TODO MOMENTO EM OUTROS RAMOS DO DIREITO PROCESSUAL, COMO NAS AÇÕES PENAIS, NAS QUAIS PREVALECE O BROCARDO *IN DUBIO PRO REU*”

(in Acesso à Justiça – Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública, pp. 119-120 e 125, editora Forense, RJ, 1999).

Não é diferente a visão do eminente Professor Antônio Cançado Trindade, em sua obra *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos*, senão vejamos:

“O IMPORTANTE ITEM DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO ESGOTAMENTO DE RECURSOS INTERNOS ENCONTRA-SE NATURALMENTE RELACIONADO A ALGUMAS DAS OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS REVISTAS NO PRESENTE ESTUDO.

(...)

PODE-SE INFERIR QUE O ÔNUS PROBANDI QUANTO AO ESGOTAMENTO DE RECURSOS INTERNOS SE DISTRIBUA ENTRE RECLAMANTE E RECLAMADO. (...) A JURISPRUDÊNCIA DA COMISSÃO EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS MUITO EVOLUIU, DESDE A DÉCADA DE CINQUENTA EM QUE SE FAZIA INCIDIR SISTEMATICAMENTE SOBRE O RECLAMANTE O ÔNUS DA PROVA SOBRE O ESGOTAMENTO DE RECURSOS INTERNOS”.

(Op. cit., p. 196, editora SBERJ, 1988, RJ).

XII - DO DANO MORAL COLETIVO

A conduta comissiva dos concessionários **RÉUS**, que implantaram, como já bem explanado anteriormente, um sistema desumano de controle de passageiros, isto é, o **SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA** e o **SISTEMA DE BIOMETRIA**, assim como a conduta omissiva do **MUNICÍPIO DE NITERÓI**, que **não fiscaliza, não reprime e não pune as irregularidades praticadas pelas concessionárias de transporte coletivo urbano, aí incluídas as péssimas condições de conforto e segurança oferecidas aos interessados nos locais de cadastramento e a notória má qualidade da aparelhagem biométrica**, tudo em detrimento do direito dessas sofridas e hipossuficientes pessoas, fato que fere gravemente os direitos fundamentais deste grupo social, consistindo verdadeira afronta à sua dignidade e valorização como ser humano.

É possível, assim, afirmar que o agir dos **RÉUS** gerou um dano moral coletivo, já que atingiu de forma importante valores fundamentais que são inerentes à pessoa humana e que foram inspiradores da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Neste passo é importante destacar que a Lei nº 7.347/85, em seu artigo 1º, previu a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para responsabilizar por **danos morais** e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, como o que constitui o objeto da presente ação civil pública.

Esta previsão vem em sintonia com o avanço doutrinário e normativo no que diz respeito às ações coletivas e aos direitos difusos e coletivos.

De fato, não é mais possível sustentar a tradicional visão de que o dano moral se restringe à pessoa física, já que apenas esta é capaz de sentir dor ou vexame.

Hoje já se reconhece que uma coletividade pode ser afetada em seus alicerces fundadores, consistente nos valores compartilhados, que podem ser diretamente atingidos por ação ou omissão de outrem.

A coletividade se reconhece em seus valores, que passam a integrar a personalidade de cada um dos seus componentes, de modo que o ataque realizado a estes valores acaba atingindo também os próprios membros da coletividade.

Cabe aqui destacar alguns trechos doutrinários que demonstram a possibilidade da condenação por danos morais coletivos, *in verbis*:

“(…) é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais... Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física, podendo ser o desprestígio do serviço público, do nome social, a boa-imagem de nossas leis ou mesmo o desconforto da moral pública, que existe no meio social.”²

“(…) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.”³

Cumpre aduzir, ainda, que já existe farta jurisprudência reconhecendo a possibilidade de condenação por danos morais coletivos, como se verifica nos seguintes arestos, *ipsis litteris*:

“RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.

II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie.

III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.

IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

VI - Recurso especial improvido.” (STJ – Terceira Turma - REsp Nº 1.221.756 - RJ (2010/0197076-6) – Rel. Min. Massami Uyeda)

² RAMOS, André de Carvalho *apud* DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes - *Curso de Direito Processual Civil - Processo Coletivo* - Editora Juspodium - 7ª edição - 2012 - pág.314.

³ BITTAR FILHO, Carlos Alberto *apud* DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes - obra citada, pág. 314.

“AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva.

3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur.” (STJ – Segunda Turma – Resp Nº 1.269.494 – MG (2011/0124011-9) – Rel. Min Eliana Calmon)

Assim, a ação e a omissão dos **RÉUS** constituiu grave ofensa aos valores compartilhados por nossa sociedade e que estão materializadas nas normas constitucionais e no compromisso internacional assumido pelo Brasil.

Estas normas têm inegável conteúdo de direitos humanos, já que tratam de garantir a dignidade àqueles que são idosos ou que possuem algum tipo de deficiência, que sempre foram relegados à invisibilidade ou ao assistencialismo.

O fato de impor o **SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA** e o **SISTEMA DE BIOMETRIA** é sintoma nítido da invisibilidade que as pessoas idosas, com mobilidade reduzida e/ou com deficiência têm para os **RÉUS**, sendo sempre esquecidas por ocasião da concretização das políticas públicas e expostas, diariamente, a vexatórias situações.

Não há como se negar, portanto, a ocorrência de dano moral coletivo a ser reparado pelos **RÉUS**.

No que tange ao valor que poderia ser suficiente para a reparação, cumpre destacar que o dano moral é intangível, insusceptível de quantificação monetária.

No entanto, impõe-se a determinação de critérios com a finalidade de balizar o seu valor, considerando-se que a função precípua da reparação por dano moral é amenizar a dor e o vexame.

No caso do dano moral coletivo, a finalidade desta reparação também se volta para o desestímulo da reiteração da conduta.

Certamente a compensação pelos danos causados deverá alcançar um patamar suficiente e significativo, pois a reparação, neste caso, tem o nítido propósito de desestimular novas lesões, o que não ocorrerá se houver apenas um ressarcimento simbólico.

Ademais, a ofensa é grave demais, devendo ser fixada em importância que, realmente, atinja o evidente, notório e indiscutível poderio econômico de todos os **RÉUS**.

XIII - DA TUTELA ESPECÍFICA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E DA COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA

Os termos da presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** demonstram, de forma bastante nítida, a imposição, pelos **RÉUS**, de riscos, vexames, humilhações e insegurança para fazer valer sua vontade e voracidade na busca de lucros cada vez maiores, em um negócio que, por si só, é dos melhores que se tem no Brasil.

A permanente inovação de meios restritivos, como ocorre com as roletas ou catracas nos ônibus, os bilhetes eletrônicos, passes especiais, “papeletas” e, agora, a suprema inovação, o sistema biométrico que, sem dúvida, trouxe uma pá de cal sobre a possibilidade do efetivo exercício do direito de ir e vir para esse grupo populacional.

Os fatos narrados, a concretização de centenas de denúncias trazidas a este órgão de execução, as reiteradas matérias jornalísticas, a real constatação dos danos impostos a esse grupo de pessoas frágeis, hipossuficientes, limitadas em seus direitos de ir e vir pelas teratológicas e desumanas decisões dos **RÉUS**, impõe que se analise o cabimento da concessão antecipada da tutela jurisdicional pretendida, mormente diante da verossimilhança das alegações ora deduzidas que demonstram o desrespeito contínuo aos direitos das pessoas idosas, com redução de mobilidade e/ou com deficiência.

Não é despidendo acrescer que, nas últimas eleições majoritárias, os eleitores deste Município, mais de 300.000 (trezentas mil) pessoas, idosas ou não, com deficiência ou não, com mobilidade reduzida, ou não, tiveram sérios problemas com as urnas eletrônicas com SISTEMA DE BIOMETRIA DIGITAL, a tal ponto que o Tribunal Regional Eleitoral chegou a cogitar da suspensão da votação através deste método por ocasião da votação no 2º turno.

Tal declaração de falência do sistema biométrico não foi encampada pelo Tribunal Superior Eleitoral que, entretanto, designou técnicos de informática especializados para ministrar palestras e acompanhar a votação do mencionado 2º turno das eleições majoritárias.

É bastante claro que o artigo 12, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), confere ao Juiz o poder de conceder medidas liminares, com ou sem justificação prévia da parte contrária, desde que presentes os pressupostos legais do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, tabulações jurídicas plenamente aplicáveis à hipótese em tela.

Deve ser ressaltado que os **RÉUS** tiveram ampla oportunidade de se manifestar no bojo do **Inquérito Civil Público** que sustenta a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, inclusive juntando toda a documentação que entendeu pertinente.

Por tal razão resta plenamente desnecessário, sendo mesmo ineficiente, que se viabilize nova possibilidade, ao menos por ora, para que os **RÉUS** se manifestem sobre os fatos descritos na presente, já tendo restado bastante clara sua intenção de não discutir a questão, seja com a sociedade constituída, através de seus representantes legais, o Poder Legislativo e o **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, encontra-se bem demonstrado pelos documentos inseridos no citado **Inquérito Civil Público**, que, como já dito, deixam bem demonstrada a ideia de se manterem os **RÉUS** insensíveis e indiferentes aos reclamos da sociedade niteroiense.

Há, ainda, um justificado receio quanto à possibilidade de a demora do provimento judicial gerar a ineficácia da tutela pretendida na presente demanda (*periculum in mora*) caso seja aguardado o trânsito em julgado para que se providencie a adequação dos **Demandados** aos padrões legais.

Ademais, a não se conceder a tutela antecipada, corre-se o risco de que os **RÉUS** persistam na prática lesiva, causando danos irreparáveis aos direitos das pessoas idosas, com mobilidade reduzida e/ou com deficiência.

Importante lembrar que se consideram irreparáveis todos aqueles danos que não tenham caráter patrimonial, como é o caso que se apresenta⁴.

Deste modo, caso os efeitos da tutela não sejam antecipados, os direitos à acessibilidade das pessoas idosas, com mobilidade reduzida e/ou com deficiência continuarão a ser violados, como vem ocorrendo há vários anos, sem que os **RÉUS** fizessem qualquer movimento para impedir a perpetuação desta situação.

Não é possível se aguardar o término da presente ação para que as pessoas idosas, com mobilidade reduzida e/ou com deficiência possam, enfim, ter assegurado o direito de ir e vir, com segurança e com liberdade.

Este grupo social já aguarda há anos a solução da questão, não sendo razoável impor-lhe, ainda, o tempo de duração do processo.

Desta forma, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO** seja **antecipada a tutela pretendida**, determinando-se liminarmente aos **RÉUS**, **cada um dentro de suas obrigações legais**:

- a) **SUSPENDER, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigatoriedade de utilização, pelas pessoas idosas, com mobilidade reduzida e/ou com deficiência do SISTEMA DE BIOMETRIA DATILOSCÓPICA e do SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA, até que se profira decisão resolutória de mérito, permitindo que estes passageiros apresentem apenas o documento oficial de identidade para utilizar os veículos de transportes coletivos no âmbito deste Município e Comarca, de propriedade ou de responsabilidade dos RÉUS transportadores.**

⁴ Segundo Luis Guilherme Marinoni, “há ‘irreparabilidade’ quando os efeitos do dano não são reversíveis. Entram aí os casos de direito não patrimonial (direito à imagem, por exemplo) e de direito patrimonial com função não patrimonial (soma em dinheiro necessária para aliviar um estado de necessidade causado por um ilícito, por exemplo).” (in Antecipação de Tutela - Ed. Revista dos Tribunais - 12ª edição - pág.155)

- b) **DETERMINAR** que o **MUNICÍPIO DE NITERÓI** implemente política efetiva e concreta de fiscalização dos veículos de transporte coletivo de propriedade e/ou de responsabilidade dos **RÉUS**, apresentando a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, Plano de Trabalho que contemple a mencionada ação fiscalizatória, além de apresentar Relatório das atividades encetadas neste mesmo período.
- c) **DETERMINAR** que os **RÉUS**, cada um no âmbito de suas responsabilidades, adotem providências, no prazo de 30 (trinta) dias, para equipar os **POSTOS DE CADASTRAMENTO de BILHETAGEM ELETRÔNICA** e de **BIOMETRIA DAILOSCÓPICA**, com recursos humanos e materiais (cadeiras, ar condicionado, sistema de senhas, vigilância pela Guarda Municipal, capacitação de funcionários), apresentando a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório das providências adotadas.
- d) **DETERMINAR** que os **RÉUS**, cada um no âmbito de suas responsabilidades, adotem providências, no prazo de 30 (trinta) dias, para descentralizar os **POSTOS DE CADASTRAMENTO de BILHETAGEM ELETRÔNICA** e de **BIOMETRIA DAILOSCÓPICA**, no âmbito deste **MUNICÍPIO DE NITERÓI**, criando **NOVOS POSTOS DE ATENDIMENTO** nos Bairros de Icaraí, Santa Rosa, Fonseca, São Francisco, Santa Bárbara, Pendotiba, Região Oceânica, Rio do Ouro, equipando-os, com recursos humanos e materiais (cadeiras, ar condicionado, sistema de senhas, vigilância pela Guarda Municipal, capacitação de funcionários), apresentando a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório das providências adotadas.
- e) **REQUISITAR** ao **CONTRAN** (Conselho Nacional de Trânsito), **IPEM/RJ** (Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro) e **INMETRO** (Instituto Nacional de Metrologia) adoção de medidas, no prazo de 30 (trinta) dias, para aferição e fiscalização dos equipamentos de **BILHETAGEM ELETRÔNICA** e de **BIOMETRIA DAILOSCÓPICA**, apresentando a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório das providências adotadas.

XIV - DO PEDIDO FINAL

Posta a questão e expostos os fatos, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO**:

1. **A CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ**, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para, querendo, no prazo legal, apresentar sua resposta, pena de revelia e efeitos do disposto no artigo 285, da lei de ritos civil.
2. **A CITAÇÃO DOS DEMAIS RÉUS**, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas respostas, pena de revelia e efeitos do disposto no artigo 285, da lei de ritos civil.

3. **SEJAM JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com a prolação de decisão resolutória de mérito, de natureza mandamental e cominatória de obrigação de fazer, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis à espécie, determinando-se que os **RÉUS** sejam compelidos a:

- a) **SUSPENDER**, em definitivo, no prazo de 10 (dez) dias, a obrigatoriedade de utilização, pelas pessoas idosas, com mobilidade reduzida e/ou com deficiência do **SISTEMA DE BIOMETRIA DATILOSCÓPICA** e do **SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA**, por estar configurada a prática discriminatória e ilegal contra esta parcela da população, permitindo que estes passageiros se utilizem apenas do documento oficial de identidade para trafegar nos veículos de transportes coletivos no âmbito deste Município e Comarca, de propriedade ou de responsabilidade dos **RÉUS** transportadores, como já decidido no processo nº 0015717-76.2002.8.19.0002 (anterior: 2002.002.015298-2), que tramitou na 5ª Vara Cível de Niterói, RJ, sentença que veio a ser confirmada pela Colenda 6ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça deste Estado.
- b) **SUSPENDER**, caso V. Exa. não admita, integral ou parcialmente, o pedido contido na letra “a” supra, em definitivo, no prazo de 10 (dez) dias, a obrigatoriedade de utilização, pelas pessoas idosas, com mobilidade reduzida e/ou com deficiência do **SISTEMA DE BIOMETRIA DATILOSCÓPICA** e do **SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA**, caso a aferição dos equipamentos, por parte do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), IPEN/RJ (Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro) e INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia), comprove a sua ineficácia e prejuízos para os usuários-consumidores, em conformidade com o que dispõe a Carta Federal, a legislação dos respectivos órgãos fiscalizadores, a norma consumerista e demais diplomas legais anteriormente mencionados.
- c) **DETERMINAR**, caso V. Exa. não admita, integral ou parcialmente, os pedidos contidos nas letras “a” e “b” supra, que os **RÉUS**, cada um no âmbito de suas responsabilidades, adotem providências, no prazo de 30 (trinta) dias, para equipar os **POSTOS DE CADASTRAMENTO de BILHETAGEM ELETRÔNICA** e de **BIOMETRIA DAILOSCÓPICA**, com recursos humanos e materiais (cadeiras, ar condicionado, sistema de senhas, vigilância pela Guarda Municipal, capacitação de funcionários), apresentando a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório das providências adotadas.
- d) **DETERMINAR**, caso V. Exa. não admita, integral ou parcialmente, os pedidos contidos nas letras “a” e “b” supra, que os **RÉUS**, cada um no âmbito de suas responsabilidades, adotem providências, no prazo de 30 (trinta) dias, para descentralizar os **POSTOS DE CADASTRAMENTO de BILHETAGEM ELETRÔNICA** e de **BIOMETRIA DAILOSCÓPICA**, no âmbito deste **MUNICÍPIO DE NITERÓI**, criando **NOVOS POSTOS DE ATENDIMENTO** nos Bairros de Icaraí, Santa Rosa, Fonseca, São Francisco, Santa Bárbara, Pendotiba, Região Oceânica, Rio do Ouro, equipando-os, com recursos humanos e materiais (cadeiras, ar condicionado, sistema de senhas, vigilância pela Guarda Municipal, capacitação de funcionários), apresentando a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório das providências adotadas.

4. **COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA AOS RÉUS**, de acordo com o artigo 11, da Lei nº 7.347/85, bem como com o artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento das obrigações de fazer requeridas e deferidas por este Juízo, seja em sede de **MEDIDA LIMINAR**, seja em sede de **DECISÃO RESOLUTÓRIA DE MÉRITO**, no prazo fixado por Vossa Excelência, no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos nacionais, por dia de descumprimento de cada decisão judicial, devendo esta importância ser revertida, em partes iguais, ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa e ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, ficando a verba vinculada ao atendimento das políticas referentes à promoção da acessibilidade das pessoas idosas, e/ou com mobilidade reduzida e/ou com deficiência, cujos projetos deverão ser submetidos ao Poder Judiciário e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, após devidamente aprovados em reuniões dos respectivos Conselhos Municipais, especialmente fixadas para este fim e comunicada previamente ao *Parquet*.

4. **CONDENAÇÃO DOS RÉUS** ao pagamento de reparação dos danos morais coletivos causados às pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, em valor equivalente a 10.000 (dez mil) salários mínimos nacionais, que deverão ser revertidos para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, de que cuida o artigo 13, da Lei nº 7.347/85, regulamentado pelo Decreto nº 92.30286;

5. **CONDENAÇÃO DOS RÉUS** ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.98 (Banco 341 - Itaú - Conta Corrente nº. 2550-7, controlada pela Agência 6002).

Protesta o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pela produção de todos os meios de prova que se fizerem necessários, especialmente, pericial, oral, depoimento pessoal, pena de revelia e confissão, documental superveniente e inspeção judicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesses termos, pede-se deferimento.

Niterói, 31 de outubro de 2014

JOÃO CARLOS BRASIL DE BARROS
Promotor de Justiça
mat. 810.099

ROL DE TESTEMUNHAS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer, desde já, o **depoimento pessoal** das pessoas adiante arroladas que poderão demonstrar, de forma definitiva, a omissão, abusividade e ilegalidade com que atuam os **RÉUS** na condução da questão relativa ao transporte coletivo das pessoas idosas, com mobilidade reduzida e/ou com deficiência no âmbito deste **Município de Niterói**.

1.

2.

3.

4.

5.

6.

7.

8.

9.

10.

11.

12.

13.

14.

15.

Niterói, 31 de outubro de 2014

JOÃO CARLOS BRASIL DE BARROS
Promotor de Justiça
mat. 810.099